

Senador
Paulo Paim
Autor da Lei

Estatuto da Pessoa Idosa

Brasília - 2025

SENADO FEDERAL



Mesa Diretora do Senado Federal

Biênio 2025–2026

Senador Davi Alcolumbre

PRESIDENTE

Senador Eduardo Gomes

PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Senador Humberto Costa

SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE

Senadora Daniella Ribeiro

PRIMEIRA-SECRETÁRIA

Senador Confúcio Moura

SEGUNDO-SECRETÁRIO

Senadora Ana Paula Lobato

TERCEIRA-SECRETÁRIA

Senador Laércio Oliveira

QUARTO-SECRETÁRIO

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º suplente: Senador Chico Rodrigues

2º suplente: Senador Mecias de Jesus

3º suplente: Senador Styvenson Valentim

4º suplente: Senadora Soraya Thronicke

Ilana Trombka

DIRETORA-GERAL

Danilo Augusto Barboza de Aguiar

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

Sumário

- 5 **Apresentação – A concretização de um sonho**
- 6 **20 anos de luta**
- 7 **Unanimidade no Congresso Nacional**
- 9 **Sanção presidencial homenageia Dia Internacional do Idoso**
- 11 **Discurso do senador Paulo Paim na cerimônia em comemoração ao Dia Internacional do Idoso**
- 14 **Discurso do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na cerimônia em comemoração ao Dia Internacional do Idoso (trechos)**
- 17 **Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa**
- 19 TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- 20 TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
- 20 CAPÍTULO I – DO DIREITO À VIDA
- 20 CAPÍTULO II – DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE
- 20 CAPÍTULO III – DOS ALIMENTOS
- 20 CAPÍTULO IV – DO DIREITO À SAÚDE
- 22 CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
- 22 CAPÍTULO VI – DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO
- 22 CAPÍTULO VII – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
- 23 CAPÍTULO VIII – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 23 CAPÍTULO IX – DA HABITAÇÃO
- 24 CAPÍTULO X – DO TRANSPORTE
- 24 TÍTULO III – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO
- 24 CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- 24 CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO
- 25 TÍTULO IV – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA
- 25 CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
- 25 CAPÍTULO II – DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA
- 26 CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO
- 27 CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
- 27 CAPÍTULO V – DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA
- 27 CAPÍTULO VI – DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

28	TÍTULO V - DO ACESSO À JUSTIÇA
28	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
28	CAPÍTULO II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO
29	CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS
31	TÍTULO VI - DOS CRIMES
31	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
31	CAPÍTULO II - DOS CRIMES EM ESPÉCIE
32	TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

35 **Lei nº 8.842/1994 - Norma correlata**

35	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE
35	CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
35	SEÇÃO I - Dos Princípios
35	SEÇÃO II - Das Diretrizes
36	CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO
36	CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS
37	CAPÍTULO V - DO CONSELHO NACIONAL
38	CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

39 **Considerações Finais**

41 **Idosos e Rebeldes**

Apresentação

A concretização de um sonho

Está concretizado o sonho de mais de 20 milhões de brasileiros. A aprovação do Estatuto do Idoso pelo Congresso Nacional e a sua consequente sanção pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, são frutos de luta histórica do movimento social brasileiro.

Coautores dos princípios que deram origem a este Estatuto, ativistas de entidades representativas de aposentados, pensionistas e idosos permaneceram mobilizados em todo o país, certos de que alcançariam o objetivo almejado. Tiveram papel decisivo nessa vitória, a partir da defesa incansável do projeto nas últimas décadas. Merecem destaque especial, no avanço da discussão no seio da sociedade brasileira, a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap) e o Movimento dos Servidores Aposentados e Pensionistas (Mosap).

Já no Congresso Nacional, foram seis anos de luta, mas valeu a pena. Vencemos. Esperamos agora que o Ministério Público e os demais responsáveis pelas leis deste país mantenham-se atentos e irredutíveis à aplicação e à fiscalização delas, bem como à punição nos casos em que for necessária.

Ao apresentarmos este exemplar do Estatuto da Pessoa Idosa, temos a certeza de que construímos uma peça de valor inestimável para as gerações futuras desta nação. Estamos todos de parabéns.

Um grande abraço do amigo,

Senador Paulo Paim (PT-RS)

20 anos de luta

Até a aprovação pelo Congresso Nacional, o Estatuto do Idoso percorreu um longo caminho. Foi muito tempo de luta, especificamente 20 anos. A discussão interna entre os associados de inúmeras entidades que representam os interesses de idosos e aposentados começou em 1983 e foi se consolidando até meados da década de 1990.

Em 1997, as várias propostas e sugestões levantadas em inúmeros encontros, debates, seminários e audiências públicas, realizados em vários estados da Federação, foram sistematizadas pelo então deputado federal Paulo Paim (PT-RS) em um projeto de lei abrangente e objetivo, o PL nº 3.561/1997, apresentado à Câmara dos Deputados.

Em 1999, a Comissão de Seguridade da Câmara aprovou o projeto, sendo criada então a Comissão Especial que, na tarde do dia 29 de agosto de 2001, aprovou-o de forma unânime. Três meses depois, em 22 de novembro, no Auditório do Espaço Cultural Zumbi dos Palmares, foi realizado um grande seminário que tornou público o texto aprovado pela Comissão Especial.

Participaram do seminário, além de parlamentares, representantes da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), do Movimento de Servidores Aposentados e Pensionistas (Mosap), da Associação Nacional de Gerontologia, da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), entre vários outros dirigentes de entidades de todo o país. Os participantes foram unânimes em reconhecer a necessidade da aprovação do Estatuto do Idoso.

O projeto de lei ganhou aliados fortíssimos em 2003: a Campanha da Fraternidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a novela da Rede Globo, *Mulheres Apaixonadas*. O tema da Campanha da CNBB desse ano foi *Fraternidade e Pessoas Idosas - Vida Dignidade e Esperança*. Já a novela da Globo abordou o drama da velhice por intermédio de um casal maltratado pela neta, personagens interpretados pelos atores Carmem Silva e Oswaldo Louzada.

Unanimidade no Congresso Nacional

O Estatuto do Idoso foi aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados na noite de 21 de agosto de 2003. Na Câmara, o relatório do deputado Silas Brasileiro (PMDB-MG) incorporou alguns dispositivos sugeridos em emenda substitutiva do governo, sendo fruto do trabalho conjunto de parlamentares, especialistas, profissionais das áreas da Saúde, do Direito, da Assistência Social e das entidades e organizações não governamentais voltadas para a defesa dos direitos e proteção aos idosos.

No exercício da Presidência do Senado Federal, Paulo Paim recebeu, no dia 22 de agosto, o texto do Estatuto do Idoso aprovado pela Câmara dos Deputados. Paim o definiu como um marco para a sociedade brasileira, classificando o momento em que o recebia como histórico. O senador já previa que o Senado votaria logo a matéria.

O texto foi entregue pelo relator, deputado Silas Brasileiro (PMDB-MG), e pelo secretário-geral da Mesa da Câmara, Mozart Vianna. Estavam presentes também o cônego José Carlos Dias Toffoli, secretário-executivo da Campanha da Fraternidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e representantes da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (Cobap), da Frente Parlamentar das Entidades em Defesa da Previdência Social Pública e do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa, entre outras entidades.

“É um momento histórico porque está acontecendo uma mudança de cultura. O mundo olha para o Brasil neste momento. Esse Estatuto já está sendo discutido em outros países a partir da peça construída aqui. Tudo está contemplado no Estatuto. A saúde, a educação, a habitação, a ação do Ministério Público para acelerar processos em defesa do idoso. Então, é um momento ímpar”, destacou Paim.

O senador afirmou que o país terá agora um instrumento tão contundente quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir a cidadania plena dos idosos. Ele salientou a importância da CNBB na aprovação do projeto, pelo impacto da Campanha da Fraternidade, induzindo o país a voltar seus olhos para a velhice. Elogiou ainda a participação dos meios de comunicação no debate.

Urgência urgentíssima

O sinal verde do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, desencadeou a articulação com o então presidente do Senado Federal, José Sarney (PMDB-AP), que resultou na votação do Estatuto do Idoso pelo Plenário do Senado Federal no dia 23 de setembro de 2003.

Entre o final da manhã e o começo da tarde do dia 17 de setembro, os senadores petistas Paulo Paim (RS), Aloizio Mercadante (SP) e Tião Viana (AC) recolheram as assinaturas de todos os líderes de partido para requerimento solicitando urgência urgentíssima, encaminhado por Paim à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

“O Estatuto do Idoso é uma lei completa e inovadora”, destacou o senador Demóstenes Torres (PFL-GO), no relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que foi apresentado ao Plenário do Senado Federal, na tarde do dia 23 de setembro, com parecer favorável ao projeto.

Já o senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ), relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), salientou que a lei única vai facilitar o seu conhecimento pela sociedade e a sua efetiva aplicação.

No começo da noite, o Estatuto do Idoso foi aprovado, também por unanimidade, pelo Plenário do Senado Federal. O último orador a encaminhar a votação foi o senador Paulo Paim. Ao chamá-lo para falar, o presidente da Casa, José Sarney, referiu-se a Paim como o orador que merecia as homenagens de todo o Senado.

Sob aplausos do Plenário, a sessão encerrou-se, após as seguintes palavras do senador Sarney: "Declaro aprovado o Projeto do Estatuto do Idoso, marco desta legislatura, um grande passo no caminho da justiça social no Brasil".

Sanção presidencial homenageia Dia Internacional do Idoso

As leis que compõem o Estatuto começaram a vigorar, na sua totalidade, 90 dias após 3 de outubro de 2003, quando foi publicada pelo *Diário Oficial da União* a sanção presidencial ao projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional.

O então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou o Estatuto do Idoso, no final da manhã de 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso, em solenidade realizada no Palácio do Planalto, que contou com a presença de autoridades, e reservou um lugar de destaque para o vice-presidente do Senado Federal à época e autor do projeto do Estatuto, senador Paulo Paim (PT-RS).

“É o tempo necessário para a adaptação da sociedade à nova lei”, explica o senador Paim, ressaltando que os itens que já estão contemplados pela Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842 de 1994, continuam em vigência.

De pronto, 20 milhões de brasileiros foram beneficiados pelo Estatuto, que chegou num momento em que as estatísticas indicavam uma mudança significativa no perfil da população do país. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), até 2025, o Brasil seria o sexto país do mundo com o maior número de pessoas idosas. Nos últimos 40 anos, o número de brasileiros idosos quintuplicou, passando de três milhões em 1960 para 14 milhões em 2002. Segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022 este número passou para 32 milhões, o que representa 15,6% da população.

Parte I

“Nós estamos num momento fundamental para a garantia da dignidade do envelhecimento do povo brasileiro, já que o eixo central do Estatuto busca a autonomia e garante uma vida ativa para os idosos. Um modo de pensar que não é típico da nossa cultura. Com este Estatuto, estamos interferindo na maneira de pensar do brasileiro, mudando uma concepção e abrindo uma nova perspectiva de autodeterminação para os idosos.”

Eduardo Barbosa (PSDB-MG), deputado federal, presidente da Comissão Especial que analisou o projeto na Câmara dos Deputados

“Esse texto causará uma revolução na relação entre a sociedade e os que estão na terceira idade. Para nós, é a garantia de um futuro promissor para os que lutaram tanto na construção do país.”

Silas Brasileiro (PMDB-MG), deputado federal, relator da Comissão Especial da Câmara dos Deputados

“Neste momento de aprovação, é importante salientar o mérito do Governo Federal em ter

negociado com a Comissão Especial para que chegássemos ao texto final de acordo com a expectativa da sociedade.”

Ângela Guadagnin (PT-SP), deputada federal, integrante da Comissão Especial da Câmara dos Deputados

“A CNBB recebe esta lei com muita alegria.”

José Carlos Dias Toffoli, secretário-executivo da Campanha da Fraternidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)

“Para nós é uma vitória muito grande. É uma felicidade completa a gente estar vendo consolidada a vitória de uma luta de muito tempo. Parabéns, senador Paulo Paim.”

João Rezende Lima, presidente da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (Cobap)

“O idoso precisa ser tratado com respeito e carinho. Como um igual, e não como um peso. O Estatuto vai acelerar a mudança na cultura.”

Josepha Britto, ativista do movimento de aposentados e idosos e uma das redatoras do Estatuto do Idoso

“O Estatuto é o início da redenção do idoso no nosso país, já que até agora os idosos sempre foram marginalizados, sem que ninguém se interessasse verdadeiramente pelos seus problemas.”

Domingos Travesso, presidente do Movimento dos Servidores Públicos Aposentados (Mosap)

“O Estatuto significa o resgate da dívida histórica da sociedade e do Congresso Nacional para com os idosos de todo o Brasil. É o reconhecimento da dignidade dos idosos neste país.”

Edison Haubert, vice-presidente e presidente em exercício do Movimento dos Servidores Públicos Aposentados (Mosap)

Discurso do senador Paulo Paim na cerimônia em comemoração ao Dia Internacional do Idoso



“A sanção do Estatuto do Idoso, no dia de hoje, 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso, é o coroamento de um longo trabalho desenvolvido por mais de sete anos no Congresso Nacional, com os mais representativos setores da sociedade.

Agradecemos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que não mediu esforços para que este Estatuto fosse aprovado antes do dia 27 de setembro, data nacional dos idosos. Esta posição confirma a marca registrada deste governo com a área social.

Destacamos o apoio que recebemos do presidente do Senado, senador José Sarney, e do presidente da Câmara dos Deputados, deputado João Paulo Cunha.

Senhor Presidente,

O Brasil envelheceu rapidamente e a sociedade não se deu conta disso. Não dedicou aos idosos a devida atenção, o devido respeito.

Esta é a situação que o Estatuto propõe reverter.

- › Para isso, estabelecer como dever da família, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o efetivo direito à vida, à saúde, à alimentação, ao transporte, à moradia, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
- › Para garantir o cumprimento do que estabelece, o Estatuto transforma em crime, com penas que vão até 12 anos de prisão, maus-tratos a pessoas idosas.
- › Proíbe a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados por idade.
- › Assegura o fornecimento de medicamentos, especialmente os de uso continuado, como para tratar hipertensão e diabetes.
- › Prevê o fornecimento gratuito de próteses no tratamento de habilitação e reabilitação.
- › Garante aos idosos descontos em atividades culturais e de lazer.
- › Assegura aos idosos com mais de 65 anos que vivem em famílias carentes o benefício de um salário mínimo.
- › Garante prioridade ao idoso na compra de unidades em programas habitacionais públicos.

Senhores e senhoras, ao longo dos seus 117 artigos, o Estatuto estabelece um novo marco de vida para homens e mulheres com mais de 60 anos.

Por toda essa proteção que oferece ao idoso, estou certo de que esse novo diploma legal representará um divisor de águas na vida dos 20 milhões de brasileiros que já atingiram os 60 anos de idade.

Senhores e senhoras, durante estes sete anos de debate sobre este tema apaixonante, choramos, cantamos e, com certeza, nos emocionamos muito, muito mesmo. Talvez tanto quanto o jovem poeta Piero Franco de Benedectis no momento em que escreveu: *"Velho, meu querido velho, / Agora já caminhas lento / Como perdoando o vento / Eu sou teu sangue, meu velho / Sou seu silêncio e teu tempo."*

Com esses versos, quero homenagear a todos que construíram a Política Nacional do Idoso, incluída no Estatuto. A todos os partidos no Congresso Nacional. A todas as entidades que atuaram nessa condução: o Ministério Público, a Cobap, o Mosap e tantos outros.

É com carinho que lembro da Comissão Especial do Idoso, na Câmara. Como não posso listar todos, cito o deputado Eduardo Barbosa, presidente desta; e o deputado Silas Brasileiro, o grande relator.

O senador Sérgio Cabral, presidente da Comissão no Senado e também relator do Estatuto.

O senador Demóstenes Torres, relator na Comissão de Constituição e Justiça no Senado, que teve participação decisiva para a tramitação da matéria.

A senadora Lúcia Vânia, que abriu mão da relatoria em nome do entendimento.

Os deputados Ângela Guadagnin, Telma de Souza, Luiza Erundina e Aldo Rebelo e os senadores Tião Viana e Aloizio Mercadante, pela articulação que fizeram junto aos ministérios que tratavam deste tema.

Senhor Presidente,

A Comissão Especial do Idoso viajou muito por este país para ouvir a sociedade e também aos idosos de forma individual.

Tivemos momentos de tristeza e de alegria.

De tristeza, ao perceber que o abandono, as agressões, as apropriações dos bens dos idosos são alarmantes. Um dado nos deixou ainda mais perplexos: a agressão, em 90% dos casos, acontece no seio da própria família.

Mas tivemos também momentos de alegria ao ver o brilho no olhar, nos cabelos prateados de homens e mulheres, o brilho da esperança e do otimismo. Pessoas que não se deixam derrotar pelos pessimistas, ou pelo medo de viver.

Senhor Presidente,

Este momento é deles!

Senhor Presidente,

Gostaria de homenagear aqueles que lutaram muito para construir este Estatuto, mas infelizmente não estão mais junto de nós. Homenageio, portanto, a letra de uma canção de Sérgio Bitencourt: *"Naquela mesa está faltando ele e a saudade dele está doendo em mim / naquela mesa, ele juntava gente e contava contente o que fez de manhã / e os seus olhos era tanto brilho / que mais que seu filho eu fiquei seu fã / eu não sabia que doía tanto uma mesa no canto / uma casa, um jardim / se eu soubesse o quanto dói a vida / essa dor tão doída não doía assim."*

Senhor Presidente, senhores e senhoras, a vida na sua sabedoria nos ensina que os mais velhos são os mais sábios.

A sabedoria milenar é quem diz: "A vida é fruto da energia do universo."

Essa energia acompanha a lei de causa e efeito. O caminho que precisamos construir é o da generosidade. É o da solidariedade entre as gerações. Até porque o jovem de hoje será o idoso de amanhã.

Quero também dar meus parabéns à CNBB pela Campanha da Fraternidade deste ano com o título *Com os olhos voltados para o Idoso*.

Cumprimento ainda o autor da novela *Mulheres Apaixonadas*, Manoel Carlos, bem como os artistas, que contribuíram para que o tema do idoso fosse debatido nacionalmente: Carmem Silva, 87 anos, a nossa gaúcha, e Oswaldo Louzada, 91 anos, carioca.

Quero concluir não somente agradecendo a todos vocês que ajudaram a construir este momento bonito, muito bonito de nossas vidas, mas dizendo também o que os idosos gostariam de dizer, se tivessem a oportunidade que eu estou tendo.

O SONHO SE TORNOU REALIDADE.

O ESTATUTO DO IDOSO AGORA É LEI !

É COISA NOSSA !

PARABÉNS, PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

PARABÉNS, IDOSOS DO BRASIL.

Muito obrigado."

Discurso do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na cerimônia em comemoração ao Dia Internacional do Idoso (trechos)



“Houve um tempo em que os aposentados eram chamados de velhos. Eu acho que a palavra velho deveria ser abolida, ser trocada por experiente, como era na Antiguidade. Ou seja, as pessoas serem tratadas com um pouco mais de respeito.

E a gente fica olhando aqui as pessoas e se pergunta o seguinte: quem é velho? Sabe por quê? Porque o que torna uma pessoa velha, na verdade, são os maus-tratos; é, às vezes, a doença. Mas hoje encontramos, por este país afora e aqui dentro, pessoas com 80 anos, com 85 anos, que a gente percebe que vão viver mais uns 30 anos, pelo menos. Porque houve uma evolução na qualidade dos alimentos, na qualidade da saúde, na qualidade de vida. E as pessoas estão se tratando melhor.

Não é a idade que torna uma pessoa velha, são os maus-tratos que tornam uma pessoa velha. Às vezes, a gente, andando pelo Brasil, encontra pessoas com 40 anos de idade, mulheres com 35 anos de idade, que já tiveram 9 filhos, 10 filhos, que não comem as calorias e as proteínas necessárias. E essas pessoas então ficam, precocemente, velhas. Mas eu

estou olhando para vocês aqui e o que a gente poderia dizer? O que vemos, na verdade, é um bando de meninas e meninos com o rosto enrugado. Alguns e algumas ainda participando de bailes. Tem até quem está na expectativa de arrumar namorado.

Porque a verdade é esta: não é a idade que envelhece as pessoas. Mais ainda: a gente não mede a nossa passagem pela Terra pela quantidade de anos vividos, mas pela qualidade dos prazeres que a gente teve enquanto viveu. Isso eu acho que ninguém pode esquecer... Meus amigos e minhas amigas, quando se aposentarem, por favor, não fiquem em casa atrapalhando a família. Procurem alguma coisa para fazer.

Quando completei 50 anos de idade, tomei uma decisão. Passei a falar: bom, se eu tenho menos tempo, eu tenho que vivê-lo da forma mais gostosa, mais saborosa e mais motivadora. Às vezes, uma dor acontece porque a gente está sem ter o que fazer.

A política fez com que esse projeto demorasse sete anos. Sete anos de debate. Talvez o fato de ter demorado sete anos fez com que as pessoas o fossem aperfeiçoando mais.

Mas hoje, sinceramente, penso que estamos dando um passo histórico.

O Estatuto do Idoso, que tenho a honra de sancionar nesta quarta-feira, modifica o rosto e a alma do Brasil. E muda ali onde mais precisamos mudar: fixando direitos que reforçam a precedência da vida sobre todas as coisas e a supremacia do bem comum sobre qualquer privilégio.

Mais importante ainda: o Estatuto tornou-se uma causa unânime entre as mais diversas correntes políticas do país – o que sem dúvida nos torna, hoje, uma sociedade melhor. Seus 119 artigos formam uma guarda-chuva de garantias legais que a sociedade devia aos seus idosos. A partir de agora, eles terão uma ampla proteção jurídica para usufruir direitos da civilização. Sem depender de favores. Sem amargar humilhações e sem pedir para existir. Simplesmente viver como deve ser a vida numa sociedade civilizada: com muita dignidade.

O Estatuto do Idoso reforça os laços de solidariedade do Brasil consigo mesmo, por isso é um marco republicano na nossa História. Hoje esse Estatuto abriga 20 milhões de cidadãos e cidadãs.

A trajetória desses brasileiros é um pedaço do nosso futuro; o seu futuro antecipa o nosso destino e o seu destino define a nossa sociedade. Para que esse gesto de solidariedade entre o presente, o passado e o futuro pudesse se consolidar, foram anos de luta do meu companheiro e querido amigo, senador Paulo Paim, da nossa querida cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul.

Ele iniciou essa jornada em 1997. Mas só agora, com o apoio do Senado, da Câmara, do governo, e graças a um consenso republicano que envolveu os mais diferentes partidos da Câmara e do Senado – do PMDB ao PFL, passando pelo PSDB –, foi possível fazer em seis meses aquilo que há seis anos vinha sendo adiado: registrar em lei que, a partir deste Dia Internacional do Idoso de 2003, envelhecer neste país é mais do que sobreviver, é mais do que resistir, é mais do que ficar olhando a porta à espera da visita que não vem.

A partir de hoje, a dignidade do idoso passa a ser um compromisso civilizatório do povo brasileiro e isso eu vejo estampado na cara de cada um de vocês. Meus queridos companheiros e companheiras, não é a idade que impõe barreiras entre a felicidade e a velhice. Assim como não é ela que separa a infância da alegria; a juventude da esperança; a maturidade da auto-estima.

A espoliação mais perversa de um ser humano é aquela que subtrai da infância o tempo de aprender a brincar. Rouba do adulto o tempo de usufruir do seu trabalho com justiça e subtrai do idoso o tempo da serenidade e da fruição da experiência acumulada, na convivência com os seus. Quando não o relega ao abandono e ao esquecimento.

É justamente por isso que eu encaro esse Estatuto do Idoso como uma conquista de dignidade; uma celebração do respeito à vida; um elogio, enfim, à solidariedade humana.

Mas, para que tudo isso se materialize, é preciso que esse instrumento de cidadania tenha a adesão de toda a sociedade, porque só assim as inovações que ele traz – e as leis que ele regulamenta – irão se transformar, de fato, em direitos na vida dos nossos idosos.

Tenho certeza de que esse Estatuto do Idoso também vai mudar a face do Brasil; e vai tornar este país mais parecido com a sociedade que acalentamos desde a nossa juventude.

Eu quero dizer a todos vocês que, neste dia extraordinário em que se comemora o Dia Internacional do Idoso, o que nós estamos fazendo é apenas constatando o avanço que a sociedade brasileira está tendo e que foi visualizado pela Câmara e pelo Senado, que conseguiram aprovar este Estatuto.

Muito obrigado e boa sorte para vocês.”

Estatuto da Pessoa Idosa

Lei nº 10.741/2003

Atualizado até setembro de 2025

Atualização e revisão técnica: Coordenação de Edições Técnicas
A norma aqui apresentada não substitui as publicações do Diário Oficial da União.

Estatuto da Pessoa Idosa

Lei nº 10.741/2003

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:¹

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:
I – atendimento preferencial imediato e

individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes

¹ Nota do Editor (NE): nos dispositivos que alteram normas, suprimiram-se as alterações determinadas uma vez que já foram incorporadas às normas às quais se destinam.

dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei.

TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II – DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na for-

ma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III – DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV – DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência,

com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º As pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento da pessoa idosa enferma perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa idosa em sua residência; ou

II – quando de interesse da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência.

Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando a pessoa idosa em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando a pessoa idosa for interditada;

II – pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;

V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação

de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI – DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

CAPÍTULO VII – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com

base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes.

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa per-

manência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidade filantrópica, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de pessoas idosas em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX – DA HABITAÇÃO

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por

cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

CAPÍTULO X – DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos

incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonadas em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa.

CAPÍTULO II – DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de

seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;

VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;

XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos às pessoas idosas abrigadas ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, as pessoas idosas abrigadas serão transferidas para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento à pessoa idosa:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa idosa.

CAPÍTULO V – DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa idosa terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmu-

las impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde da pessoa idosa, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI – DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento à pessoa idosa terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento

provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V – DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.

CAPÍTULO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (Vetado)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco;

III – atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento

procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa idosa;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei.

§ 1^a A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2^a As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3^a O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente

o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa idosa, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado à pessoa idosa com doença infectocontagiosa;

IV - serviço de assistência social visando ao amparo da pessoa idosa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios da pessoa idosa, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se

legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa idosa sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestado-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra a pessoa idosa ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI – DOS CRIMES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099,

de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO II – DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa.

Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a

fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1ª Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2ª Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente a pessoa idosa:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa idosa, como abrigada, por recusa desta em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2

(dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 111. O art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

.....

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com

a seguinte redação:

.....
Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao

Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento socioeconômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Promulgada em 1º/10/2003 e publicada no DOU de 3/10/2003.

Norma correlata

Lei nº 8.842/1994¹

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I – Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II – Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – descentralização político-administrativa;

V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações

¹ Atualizada até setembro de 2025.

A norma aqui apresentada não substitui as publicações do Diário Oficial da União.

de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.²

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I – coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II – participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III – promover as articulações intraminsterials e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV – (Vetado);

V – elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e

submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II – na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e en-

² Lei nº 10.741/2003.

tre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III – na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequadas às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV – na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V – na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua inde-

pendência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI – na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII – na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. (Vetado).

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173^º da Independência e 106^º da República.

ITAMAR FRANCO – *Leonor Barreto Franco*.

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 5-1-1994.

Considerações Finais

Sabemos que o maior legado que podemos deixar para as gerações que estão se constituindo é a educação voltada para o respeito aos direitos humanos. Só é possível uma harmonia que escapa da violência, dos maus-tratos na infância e na velhice, dos salários indignos, das piores condições de sobrevivência, do sofrimento e do abandono social quando existir o respeito e a valorização do outro, da natureza e da humanidade.

Diz o provérbio chinês: “Aquele que garante o bem-estar dos outros garante o próprio”.

A velhice deve ser considerada como a idade da vivência e da experiência, que jamais devem ser desperdiçadas. O futuro será formado por uma legião de indivíduos mais velhos e, se não estivermos conscientes das transformações e preparados para enfrentar essa nova realidade, estaremos fadados a viver em uma civilização solitária e totalmente deficiente de direitos e garantias na terceira idade.

O Estatuto da Pessoa Idosa é a concretização de um sonho para milhões de idosos que vivem na miséria e no abandono, sem ter acesso sequer aos direitos fundamentais presentes na nossa Constituição.

Poderíamos destacar todos os artigos deste Estatuto como sendo fundamentais, pois cada um é o resultado de uma grande reflexão e observação da realidade em que vive o idoso brasileiro. É uma lei ousada que amplia direitos e leva para o futuro melhores condições de vida para a terceira idade.

Esse trabalho humaniza e aproxima cada vez mais o idoso da sua família e da sociedade. Todos têm um papel fundamental para a garantia dos direitos presentes neste Estatuto, a família, a comunidade, o poder público. O Estado assumirá a responsabilidade quando não houver condições de manter o idoso no convívio com a família.

O Estatuto prevê o respeito à inserção do idoso no mercado de trabalho e à profissionalização, tendo em vista suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Nosso mercado está voltado para os jovens; tornam-se, portanto, imprescindíveis mudanças que estimulem a participação dos idosos no processo de produção. Eles podem e devem contribuir com a sua experiência para o crescimento do país.

Estão asseguradas oportunidades de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, com propostas e programas voltados para essa idade, além da facilidade do encontro de cursos especiais, que são fundamentais para preservar a saúde física e mental do idoso.

O Brasil gasta aproximadamente 22% de tudo o que investe em saúde no tratamento hospitalar da população idosa. O Estatuto contempla essa questão, assegurando a atenção integral, bem como políticas de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso.

Outras questões estão preservadas, como o direito ao transporte; medidas de proteção aos idosos em situação de risco, o que escancara o problema do abandono em asilos em condições inaceitáveis; habitação, para que os idosos tenham moradia digna; regras para as entidades que atendam a esta faixa etária; consolidação do Conselho do Idoso em nível nacional, estadual e municipal; dever de denúncia dos cidadãos, em caso de conhecimento

de alguma forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão contra os idosos.

A área jurídica provê avanços em relação à já existente Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842, de 1994. Essa lei é fundamental, mas o Estatuto a amplia, quando apresenta os crimes e define as penas para todos os que desrespeitarem o idoso.

Sabemos das imensas dificuldades que teremos pela frente; temos consciência de que este Estatuto é só o começo de uma longa batalha, mas já é um começo bastante promissor. Contamos com a mobilização e com a participação da sociedade e dos movimentos organizados para a divulgação e a efetiva implantação desta lei.

Todos sabem da relação de carinho que temos com os idosos e que temos feito desta uma das principais bandeiras do nosso trabalho no Congresso Nacional. Nossa responsabilidade é grande e, sem nos afastarmos da luta e da realidade, sonhamos, muitas vezes, por meio de poesias. Uma delas está presente neste texto e fala daqueles que têm a coragem de levantar e caminhar em busca de seus próprios sonhos: os idosos.

Idosos e Rebeldes

Quem são vocês, velhos, rebeldes, aposentados?
Como ousam dizer não à elite que manda no país?
Quem são vocês que se levantam bravos
e contestam os três Poderes da República?
Com que ousadia saem às ruas, viajam horas e horas,
demonstrando mais energia, mais raça
e espírito guerreiro do que os jovens?
Vocês, jovens, já esqueceram, mas somos aqueles que, quando choravam,
cantávamos cansados, mas com força, para fazê-los dormir.
Somos aqueles que, na madrugada fria,
cobríamos seus corpos com o melhor cobertor.
Somos aqueles que os viram crescer.
Quando ficavam doentes, nos adoecíamos também.
Sua febre era a nossa febre,
sua dor era a nossa dor.
Reclamavam nossa ausência,
mas estávamos trabalhando em horas extras,
para que pudessem estudar, vestir, morar, comer e brincar.
Somos aqueles que, muitas vezes, choram em silêncio,
por não podermos dar tudo o que queriam e mereciam.
Ah, quantas vezes gostaríamos de parar e brincar mais,
mas não podíamos, tínhamos que trabalhar, trabalhar, trabalhar...
Ficávamos de coração nas mãos e sem dormir
quando vocês, ainda adolescentes, saíam para as festas.

Vivemos para vocês.

Embora saibamos que vocês não viverão para nós,
viverão para os seus filhos.

Ensinamos tudo o que vocês quiseram aprender.

E, hoje, o nosso papo não interessa mais a vocês como no passado.

Pode ser saudosismo, mas gostaríamos de poder ver vocês
correrem novamente pela casa, acompanhá-los ao jogo de futebol
ou nas velhas pescarias.

Hoje, caminhamos devagar,
podemos até pensar diferente,
mas amamos vocês como vocês amam seus filhos.

Não nos digam que esse sentimento
é apenas gerado pela saudade de um tempo que não voltará mais.

Hoje, discute-se a inteligência da emoção...

Só quem ama sabe que esta teoria é correta.

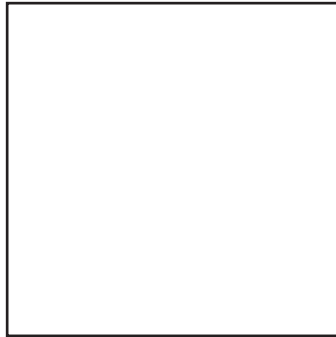
A idade nos tempera, nos deixa mais sábios,
fomos forjados com o fogo da natureza,
amamos a vida e não tememos a morte.

Temos orgulho de nossa história de lutas,
quem ama faz a guerra se preciso for.

Se vamos hoje, vocês nos acompanhem,
pois acreditamos neste país.

Paulo Paim

Baixe a versão digital gratuita.



Aponte a câmera do seu celular e clique no link!



PAULO PAIM
SENADOR



WWW.SENADORPAIM.COM.BR



[/PAULOPAIM](#)



[/PAULOPAIMSENADOR](#)



SEN.PAULOPAIM@SENADO.LEG.BR



(61) 3303.5232



PRAÇA DOS TRÊS PODERES - SENADO FEDERAL
ANEXO I - 22º ANDAR - SALA 2 - CEP 70165-900
BRASÍLIA - DF